

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades, na parte traseira dos veículos de transporte coletivo de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 111-A ao texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação ostensiva de número de telefone para denúncia de irregularidades, na parte traseira dos veículos de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 111-A:

"Art. 111-A. Os veículos de transporte coletivo de passageiros deverão divulgar ostensivamente, na sua parte traseira, número de telefone definido pelo poder concedente para denúncia de irregularidades cometidas pelo condutor, conforme modelo definido pela autoridade competente."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente